



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 150/2016-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 14 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Palácio Legislativo Água Grande
Rua Guerino Matheus, 205 Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº. 004 /2016.

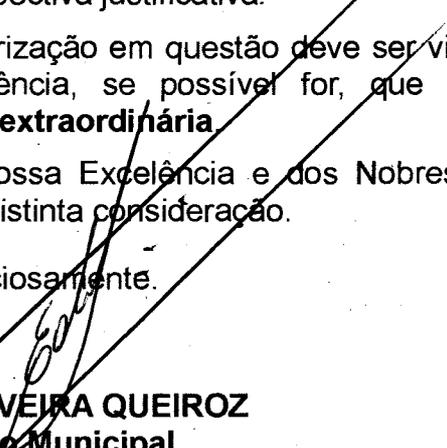
Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que *"Autoriza o Poder Executivo a receber, utilizar e liquidar recursos financeiros transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, no âmbito do Programa de Incentivo criado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo para adesão à campanha 'Todos juntos contra o Aedes aegypti'"*, e a respectiva justificativa.

Considerando que a autorização em questão deve ser viabilizada com urgência, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que a propositura supracitada seja apreciada em **sessão extraordinária**.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/MRAD/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
21.289 15/03/2016 10:12:53
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 004, de 14 de março de 2016.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que "Autoriza o Poder Executivo a receber, utilizar e liquidar recursos financeiros transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, no âmbito do Programa de Incentivo criado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo para adesão à campanha "Todos juntos contra o *Aedes aegypti*".

Esta propositura visa obter autorização ao Poder Executivo para receber, utilizar e liquidar recursos financeiros transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, no âmbito do Programa de Incentivo criado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo para adesão à campanha "Todos juntos contra o *Aedes aegypti*".

O Programa de Incentivo supracitado consiste no repasse de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, mediante a assinatura do termo de adesão previsto na Resolução SS-9, de 15 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Saúde.

De acordo com a Resolução SS-9/2016, os recursos recebidos deverão ser utilizados para o pagamento de diárias aos agentes de saúde municipais que trabalharem, aos sábados, na campanha "Todos juntos contra o *Aedes aegypti*".

No caso de Paraguaçu Paulista, os valores repassados deverão ser utilizados tão somente no pagamento dos seguintes agentes de saúde municipais:

- I - Agentes de Saúde (AS);
- II - Agentes de Combate às Endemias (ACE);
- III - Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
- IV - Agentes de Combate às Endemias contratados;
- V - Supervisores designados;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

VI - e demais profissionais lotados no Departamento de Saúde, devidamente capacitados para desempenharem as atribuições de agente de saúde, conforme termo de adesão a ser celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde.

O valor da diária será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pago ao agente de saúde municipal, por sábado trabalhado. A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias.

Incidirão, sobre o valor pago ao agente de saúde municipal, os descontos relativos à contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

O pagamento aos agentes poderá ser efetuado nominalmente em espécie ou crédito em conta bancária, mediante assinatura de recibo referente ao pagamento. Este será realizado após o efetivo repasse dos recursos financeiros pelo Fundo Estadual da Saúde e crédito na conta do Fundo Municipal de Saúde.

O trabalho dos agentes de saúde municipais consistirá na realização de vistorias domiciliares de modo a eliminar criadouros do mosquito, bem como mobilizar a população para evitar novas infestações.

O período da campanha será, todos os sábados, de 5 de março a 30 de abril de 2016, podendo ser prorrogado, se o Estado assim deliberar. Serão 9 (nove) sábados de mobilização dos agentes de saúde municipais contra o *Aedes aegypti*.

O Departamento Municipal de Saúde pretende mobilizar 88 (oitenta e oito) agentes, sendo 30 (trinta) contratados e 58 (cinquenta e oito) profissionais da rede municipal de saúde, para atuarem durante o período da campanha. A estimativa de recebimento de repasse é da ordem de R\$ 95.040,00 (noventa e cinco mil e quarenta reais), em duas parcelas, sendo uma correspondente ao mês de março e a outra ao mês de abril.

O Município deverá prestar contas ao Estado, de todos os agentes de saúde municipais indicados à campanha, mediante a apresentação dos relatórios de visita domiciliar.

Posto isto, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para apreciação e deliberação desta propositura com urgência e prioridade. O apoio do Estado na mobilização contra o *Aedes aegypti* é muito bem-vinda e de suma importância para o Município, no árduo trabalho de combate às doenças da dengue, zika e chikungunya.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Atenciosamente,

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a receber, utilizar e liquidar recursos financeiros transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, no âmbito do Programa de Incentivo criado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo para adesão à campanha "Todos juntos contra o *Aedes aegypti*".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber, utilizar e liquidar recursos financeiros transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, no âmbito do Programa de Incentivo criado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo para adesão à campanha "Todos juntos contra o *Aedes aegypti*".

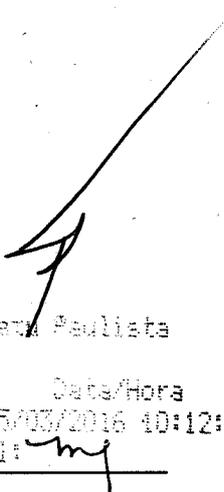
Parágrafo único. O Programa de Incentivo de que trata o *caput* deste artigo consiste no repasse de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, mediante a assinatura do termo de adesão previsto na Resolução SS-9, de 15 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Fica o Poder Executivo também autorizado a efetuar o pagamento de diárias aos agentes de saúde municipais que trabalharem, aos sábados, na campanha "Todos juntos contra o *Aedes aegypti*".

§ 1º Os valores repassados deverão ser utilizados tão somente no pagamento dos seguintes agentes de saúde municipais:

- I - Agentes de Saúde (AS);
- II - Agentes de Combate às Endemias (ACE);
- III - Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
- IV - Agentes de Combate às Endemias contratados;
- V - Supervisores designados;

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
21.289 15/03/2016 10:12:53
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 14 de março de 2016 Fls. 2 de 4

VI - e demais profissionais lotados no Departamento de Saúde, devidamente capacitados para desempenharem as atribuições de agente de saúde, conforme termo de adesão a ser celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º O valor da diária será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pago ao agente de saúde municipal, por sábado trabalhado.

§ 3º A jornada de trabalho dos agentes de saúde municipais, no âmbito da campanha, será de 8 (oito) horas diárias.

§ 4º Incidirão, sobre o valor pago ao agente de saúde municipal, os descontos relativos à contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 5º O pagamento aos agentes será efetuado nominalmente mediante crédito em conta bancária e assinatura de recibo referente ao pagamento.

§ 6º O pagamento aos agentes será realizado após o efetivo repasse dos recursos financeiros pelo Fundo Estadual da Saúde e crédito na conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 7º O trabalho dos agentes de saúde municipais consistirá na realização de vistorias domiciliares de modo a eliminar criadouros do mosquito, bem como mobilizar a população para evitar novas infestações.

§ 8º O período da campanha será, todos os sábados, de 5 de março a 30 de abril de 2016, podendo ser prorrogado, se o Estado assim deliberar.

Art. 3º O Município deverá prestar contas ao Estado, de todos os agentes de saúde municipais indicados à campanha, mediante a apresentação dos relatórios de visita domiciliar.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei complementar terão a seguinte classificação orçamentária: 02.10.01 Fundo Municipal de Saúde DESA, 10.305.0020.2033.0000 Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças – Ve, 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, 02.00 Fonte de Recurso.

§ 1º Para arcar com as despesas, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2016, no valor total de R\$ 95.040,00 (noventa e cinco mil e quarenta reais), conforme classificação constante do Anexo I.



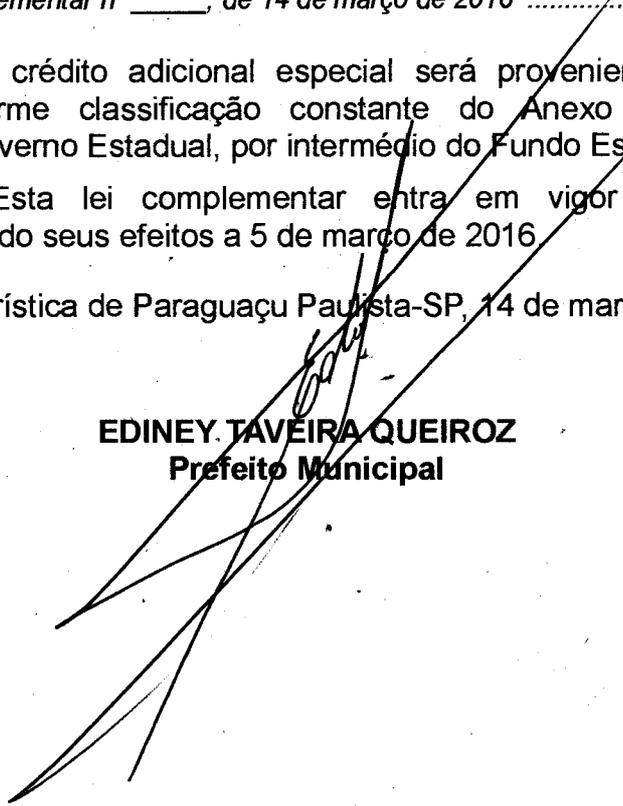
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 14 de março de 2016 Fls. 3 de 4

§ 2º O crédito adicional especial será proveniente do excesso de arrecadação, conforme classificação constante do Anexo II, decorrente de transferências do Governo Estadual, por intermédio do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de março de 2016.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 14 de março de 2016.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/MRAD/ammm
PLC



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 14 de março de 2016 Fls. 4 de 4

ANEXO I

02	10	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	
	664	10.305.0020.2033.0000	AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE	95.040,00
DOENÇAS - VE			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
		3.3.90.36.00	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS	
		02	TODOS JUNTOS CONTRA O AEDES AEGYPTI	
		300	185	
TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL R\$				95.040,00

ANEXO II

Fontes de Recurso	02	00	95.040,00
TOTAL DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO R\$			95.040,00

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 32 – DOE - 20/02/16 - seção 1 - p.37

SAÚDE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS - 9, de 15-2-2016

Cria o Programa de Incentivo aos municípios para adesão à campanha "Todos juntos contra o Aedes aegypti"

O Secretário de Estado da Saúde no uso de suas atribuições e considerando:

Que os dados avaliados pelo Centro de Vigilância Epidemiológica "Prof. Alexandre Vranjac" (CVE) indicam que os últimos três anos apresentaram a maior ocorrência de casos autóctones de dengue no estado de São Paulo; sendo o ano de 2015, com 598.154 casos, aquele com maior número, o que indica que a epidemia ocorrida no estado de São Paulo em 2015 é a maior já registrada no Estado; (BEPA, nov/2015)

O desconhecimento sobre o comportamento epidemiológico das arboviroses, zika vírus e chikungunya, que requer adequado acompanhamento e precaução, haja vista a elevada densidade populacional no território paulista e a alta suscetibilidade aos vírus neste momento;

A expansão da infestação pelo Aedes aegypti em 641 municípios (99,3%), e a manutenção da elevação dos índices larvários, demonstrando a necessidade da articulação de ações e intensificação de combate ao vetor, com mobilização da população na retirada de seus criadouros.

Que o cenário epidemiológico atual indica o início de um período crítico, com possibilidade efetiva de elevação da incidência de casos de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti e, ainda, a possibilidade de introdução do vírus Chikungunya em transmissões autóctones e expansão da ocorrência do Zika vírus, este último já observado no Estado de São Paulo, indicando a necessidade de adoção de medidas emergenciais para combate ao vetor;

A edição da Resolução Conjunta 01/2016, desta pasta com a Secretaria da Casa Militar, criando a Sala de Situação, Coordenação e Controle, para implantação da campanha "Todos juntos contra o Aedes aegypti";

Que a campanha "Todos juntos contra o Aedes aegypti" tem como escopo propor e fomentar medidas para ampliar e aperfeiçoar as ações de prevenção e combate às condições do meio ambiente que favoreçam o desenvolvimento do mosquito Aedes aegypti, bem como planejar ações para a realização de visitas domiciliares em todos os municípios do estado de São Paulo que manifestarem interesse em participar da campanha; e

Que nos finais de semana, especialmente aos sábados, é mais provável encontrar os moradores em suas residências;

Resolve:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Incentivo para os municípios que aderirem à "Campanha todos juntos contra o Aedes aegypti", consistente no repasse de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, mediante a assinatura do termo de adesão que compõe a presente Resolução como Anexo I.

Parágrafo 1º – Os valores repassados deverão ser utilizados tão somente no pagamento dos agentes de saúde municipais que trabalharem, aos sábados, na "Campanha todos juntos contra o Aedes aegypti".

Parágrafo 2º - O trabalho dos agentes de saúde municipais consiste na realização de visitas domiciliares de modo a eliminar criadouros do mosquito, bem como mobilizar a população para evitar novas infestações.

Parágrafo 3º - Poderão também ser indicados agentes de saúde para efetivação do trabalho de supervisão da campanha.

Artigo 2º - Todos os municípios deste estado de São Paulo poderão aderir à "Campanha todos juntos contra o Aedes aegypti", mediante assinatura do Termo constante do Anexo I, encaminhando-o à Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN.

Parágrafo Único – A SUCEN processará o registro do número de agentes indicado pelos municípios aderentes, e encaminhará o pedido de adesão à Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira da pasta da Saúde para edição de resolução de transferência de recursos.

Artigo 3º - Os municípios que aderirem à "Campanha todos juntos contra o Aedes aegypti" deverão prestar contas do trabalho de todos os agentes de saúde por ele indicados, mediante a apresentação dos relatórios de visita domiciliar.

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação e será válida até 30-04-2016, podendo ser prorrogada a critério da Secretaria de Estado da Saúde.

(Republicada por haver saído com incorreções)

Anexo I

Termo de Adesão

(a que se reporta a Resolução SS-09, de 15-02-2016)

Aderente: Município _____, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde Sediada na _____ Neste ato representado por seu Secretário Municipal de Saúde _____ Portador do RG nº _____ inscrito no CPF sob o nº _____ Tendo interesse na participação no Programa de Incentivo da "Campanha todos juntos contra o Aedes aegypti", adere às condições estipuladas neste instrumento, na forma que segue:

Cláusula Primeira

Do Objeto

Constitui objeto do presente Termo de Adesão, ação solidária para a realização da campanha "Todos juntos contra o Aedes aegypti", consistente na indicação de _____ agentes de saúde e _____ supervisor (es) pelo Município, para a realização, todos os sábados, de vistorias domiciliares de modo a eliminar criadouros do mosquito, bem como mobilizar a população para evitar novas infestações.

Cláusula Segunda

Da responsabilidade da Aderente

A instituição aderente se compromete a:

1. Providenciar o trabalho na campanha "Todos juntos contra o Aedes aegypti" de seus agentes de saúde num total de _____ agentes e _____ supervisor (es).
2. Garantir que todos os agentes indicados trabalhem durante todos os sábados na campanha "Todos juntos contra o Aedes aegypti", do primeiro sábado a partir da data de assinatura deste termo, até o último sábado do mês de abril.
3. Fazer com que os agentes de saúde que trabalharão na campanha preencham o formulário de visita domiciliar, entregando-o à Secretaria de Estado da Saúde.
4. Prestar contas dos recursos repassados.

Cláusula Terceira

Da responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde

A Secretaria de Estado da Saúde se compromete a:

1. Fornecer o material educativo a ser utilizado nas atividades da campanha e o modelo de relatório a ser apresentado após a sua realização;
2. Divulgar no limite de suas possibilidades a campanha "Todos juntos contra o Aedes aegypti";
3. Remunerar o Município aderente no valor de R\$ 120,00 /homem por dia de trabalho de cada um dos agentes indicados, por meio de repasse de recursos do Fundo Estadual para o Fundo Municipal de Saúde da Aderente;
4. Fornecer o apoio técnico e orientação para elaboração e execução das atividades previstas na campanha;
5. Resolver os casos omissos neste termo, bem como as situações não previstas.

Cláusula Quarta

Das despesas

As despesas decorrentes da presente terão a seguinte classificação orçamentária: 10.302.0930.4849.0000, Natureza da Despesa 334139, Fonte de Recursos: 005, UGE 196, e serão transferidas do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

Cláusula Quinta

Do pagamento

A Secretaria de Estado da Saúde transferirá mensalmente os recursos correspondentes ao pagamento dos agentes e supervisores de saúde no valor de R\$ 120,00 por agente, por sábado trabalhado, o que corresponde à R\$ _____ (_____) mês.

Cláusula Sexta

Da prestação de contas

A Aderente encaminhará, mensalmente, à Secretaria de Estado da Saúde, dirigidos à Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN, os relatórios de vistoria efetivados por seus agentes de saúde, de modo a demonstrar que todos visitaram imóveis nos sábados.

Cláusula Sétima

Do Inadimplemento

A Secretaria da Saúde deixará de remunerar a Aderente que descumprir qualquer cláusula deste Termo de Adesão.

Cláusula Oitava

Da Vigência

O presente termo de adesão tem vigência da data de sua assinatura até 30 de abril do corrente ano, podendo ser prorrogado por interesse das partes, mediante termo de prorrogação.

E, por estarem de acordo, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito.

São Paulo, de de 2016.

Secretário Municipal de Saúde Secretário de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; *(art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)*

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. *(art. 165 e 167, V da C. F.)*

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual *(art. 166, parágrafo 4º CF)*.

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação *(art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal)*.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara *(art. 67, Constituição Federal)*.

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução